SENTENÇA n.º 199/2026

Processo n.º 4858/2025

SUMÁRIO:

1.O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à devida informação.

2. O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, se nada mais houver a realizar.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 19 de maio de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Contudo a mesma não se chegou a realizar em virtude da comunicação aos autos de que o pedido estava cumprido.

3. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€159.90** (cento e cinquenta e nove euros e noventa cêntimos).

4. Do objeto

O Reclamante sumariamente enviou o seu pedido a este tribunal – que pode ser consultado na íntegra nos autos – mas solicitando que a entidade fosse condenada a restituir uma quantia no mínimo do peticionado.

Antes da audiência ocorrer e em sede de arbitragem a Reclamada informou os autos que havia interesse numa solução amigável, e propôs o pagamento da quantia supra de €159.90.

Em sede de resposta o Reclamante aceitou esse pagamento, se ocorresse em dois dias.

Tendo no dia de hoje sido enviado ao tribunal o comprovativo da transferência da quantia em apreço.

Deste modo, considera o tribunal que com este reconhecimento e pagamento da entidade, e com a indicação aos autos das partes, que se

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

encontra satisfeito processualmente o pedido, e terá de ser o processo arquivado, por inutilidade da lide.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, entende o tribunal ser de cessar o presente processo, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea *e)* do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 19 de maio de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt